

#### **CIRCULAR**

N/REFa: 82/2018 DATA: 30/11/2018

Assunto: Tributação em IRS de rendimentos produzidos em anos anteriores

Exmos. Senhores,

Para conhecimento, junto enviamos a Circular nº 11/2018 do nosso Gabinete Fiscal, sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

Ana Vieira Secretária-Geral N.° 11/2018 30 de novembro

# CIRCULAR

## N. Pinto Fernandes, M. Faustino & J. Durão, Consultores Fiscais, Lda.

#### **EDITORIAL**

Novembro é, por regra, marcado, no plano fiscal, pela discussão e aprovação do Orçamento de Estado que o Governo apresenta até 15 de outubro, como determina a disciplina respetiva.

Este ano não fugiu ao ritual. E à liturgia. Que a televisão, em *front office*, nos transmite em todo o seu esplendor e os restantes *media* amplificam como podem. Não podemos, nem devemos, por respeito pelas Instituições democráticas, denominar o que nos é dado ver como "espetáculo". Se o fosse, talvez devêssemos discutir qual a taxa de IVA aplicável ao valor imputável, nos pacotes fornecidos pelas operadoras, à assinatura dos canais que no-los proporcionam

Mas não podemos deixar de notar a degradação do processo legislativo em relação a uma lei fundamental para o Estado – a Lei do Orçamento do Estado – a que a Constituição dedica os artigos 105.º e 106.º e que tem por escopo "a discriminação das receitas e das despesas do Estado".

Assinala-se, em primeiro lugar, logo na própria proposta de lei, um aumento, todos os anos superior à inflação, de normas. A juridicidade de algumas delas deixa muito a desejar, quanto mais a sua adequação ao escopo da lei orçamental. Depois, vem a "chuva" de propostas de alteração que grupos parlamentares e deputados fazem a torto e a direito. Cerca de, ou mais de, mil, este ano!!! Perguntamo-nos: racionalmente, pode a lei do orçamento, já de si um oceano, e mais mil propostas de alteração, serem, em pouco mais de um mês, razoavelmente ponderadas para serem conscientemente votadas? Talvez quando o Parlamento for preenchido por Robots. Com Deputados de carne e osso, não parece possível, porque o género humano tem limites. Por último, verifica-se que integram a lei do orçamento normas que parecem "recomendações". Será a Lei do Orçamento o lugar próprio para fazer "recomendações" seja a quem for?

O processo legislativo degenera, percorrendo caminhos tortuosos.

# TRIBUTAÇÃO EM IRS DE RENDIMENTOS PRODUZIDOS EM ANOS ANTERIORES

- 1. A Provedora de Justiça, por via da Recomendação n.º 4/B/2018, de 2 de outubro, recomendou ao Governo, através do Ministro das Finanças, nomeadamente, a promoção de uma alteração legislativa apta a restabelecer a justiça própria do mecanismo do reporte de rendimentos relativamente à tributação em sede de IRS dos rendimentos produzidos em anos anteriores (artigos 74.º e 62.º ambos do Código do IRS), para todos os casos em que ela se verifique, ou que seja encontrada outra solução legislativa que possibilite alcançar idênticos objetivos.
- 2. Não foi esta a primeira vez que a Provedoria de Justiça veio a terreiro defender uma alteração de regime. Já pela Recomendação n.º 7/B/2008, de 26 de junho, idêntica finalidade tinha sido prosseguida, aparentemente sem grandes resultados.
- 3. É-nos, assim, proporcionado o ensejo para, voltando às raízes, reconstituir o tratamento que os rendimentos produzidos em anos anteriores tiveram em IRS e acompanhar a sua (in)(e)volução.
- 4. Até 1 de janeiro de 2001, data da entrada em vigor da denominada "Reforma Pina Moura", aprovada pela Lei n.º 30-G/2000, de 29/12, vigorou no IRS, para os rendimentos produzidos ou relativos a anos anteriores, um regime que podemos chamar dual: o regime do reporte de rendimentos (artigo 24.º) e o regime dos rendimentos litigiosos (artigo 62.º).
- 5. O regime do reporte de rendimentos, sendo um regime facultativo, disciplinava, relativamente a rendimentos produzidos nos cinco anos anteriores, a possibilidade de, no ano em que eram pagos ou colocados à disposição, poderem ser, na própria declaração desse ano, imputados aos anos a que diziam respeito, na base dos valores reais auferidos em cada ano, ou em partes iguais se a determinação dos valores anuais não fosse possível.
- 6. Com base nessa imputação, o embrionário sistema informático de que então se dispunha, liquidaria ou reliquidaria o imposto dos anos a que os rendimentos tivessem sido imputados, com todas as regras vigentes nesses mesmos anos.
- 7. Foi um regime muito útil num período que se caracterizou, infelizmente, pelo flagelo dos salários em atraso.
- 8. Distinto deste era o regime dos rendimentos litigiosos, prescrito no artigo 62.º. Tinha por fundamento os efeitos da sentença, tal como são densificados no direito civil: reconstituir a situação que existiria se não tivesse havido um ilícito. E distinguia-se desde logo do regime do reporte por ser obrigatório: o sujeito passivo, transitada em julgado a decisão que pusesse termo ao litígio sobre a titularidade ou o *quantum* dos rendimentos, tinha trinta dias para apresentar declarações (primeiras ou de substituição) relativas ao ano ou anos a que os rendimentos diziam respeito. Sem dependência de prazo, uma vez que a interposição da ação judicial tinha, também nos termos da lei, efeito suspensivo da caducidade, o que era razoável.

N.° 11/2018 30 de novembro

### Novas Fiscais

Portaria n.º 301-A/2018, de 23/11 - Fixa o valor das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP)

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 557/2018 - Diário da República n.º 219/2018, Série I de, de 14/11 - Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 100.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, interpretada no sentido de que a declaração de insolvência aí prevista suspende o prazo prescricional das dívidas tributárias imputáveis ao responsável subsidiário no âmbito do processo tributário

#### Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13/11

- Institui um regime especial de determinação da matéria coletável com base na tonelagem dos navios e embarcações, um regime fiscal e contributivo aplicável aos tripulantes e um registo de navios e embarcações simplificado

Ofício-circulado n.º 30205/2018, de 19/11 - IVA - Lista das moedas de ouro

- 9. A Lei 30-G/2000, aparentemente por razões fundadas em "dificuldades administrativas" (que, como se colhe do texto da Recomendação da Senhora Provedora de Justiça, continuam, 15 anos depois, a ser invocadas, o que, de todo, se não compreende face à evolução tecnológica entretanto ocorrida e à publicamente divulgada eficiência do sistema informático de que a AT dispõe), eliminou o artigo 24.º, alterou o artigo 62.º e tentou uma solução salomónica (mas em claro prejuízo do contribuinte) no artigo 74.º.
- 10. Numa técnica legislativa discutível, eliminou-se, com o Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de julho, que introduziu as alterações da Lei 30-G/2000 no Código, o artigo 24.º, quando a referida lei apenas o tinha revogado. Atualmente, aquela norma trata da conversão para numerário dos "rendimentos em espécie" e quem não pesquisar não sabe que o Código do IRS teve uma norma com um regime especial para os rendimentos produzidos em anos anteriores.
- 11. A redação dada ao artigo 62.°, que apenas se preocupou com o ano em que se procede ao englobamento dos rendimentos relativamente aos quais houve um litígio em relação ao titular ou ao *quantum* (o ano do pagamento) e deixa enormes interrogações sobre se, estando apenas em causa o *quantum*, ainda se faz o englobamento em nome do sujeito passivo da relação jurídica tributária de imposto que, entretanto, já faleceu e no ano em que são pagos, o que, no anterior regime era absolutamente claro: se os rendimentos respeitassem apenas a um ano, a declaração seria apresentada em nome do *de cujus*; se respeitassem a vários anos, em nome do *de cujus* até à sua morte e em nome dos herdeiros (contitularidade) nos anos subsequentes.
- 12. Rege agora o artigo 74.º que utiliza a dita situação salomónica e que na sua última versão, resultante da "reforma" do IRS de 2015, manda dividir os rendimentos pelo número de anos a que respeitam, para que seja o resultado desta divisão, somado aos restantes rendimentos do ano, que determina as taxas a aplicar.
- 13. Num exemplo "limite", cujas contas muito simples tivemos oportunidade de fazer, admitindo que um contribuinte solteiro e sem dependentes recebeu, em 2017, dez anos de salários mínimos em resultado de uma decisão judicial que declarou o seu despedimento ilícito, não teve em 2017 outros rendimentos e não tem quaisquer deduções a não ser aquelas que o Código garante, pagará, à luz do atual regime, € 8.572,12, pagaria € 21.172,30 sem a atenuação de tributação que resulta do artigo 74.°, pelo que talvez se possa dizer que o Código do IRS lhe faz um "desconto de quantidade" de € 12.600,18.
- 14. Mas o que, em matéria de princípio de justiça na tributação, está em causa é que este hipotético contribuinte, se não tivesse sido despedido ilicitamente e tivesse recebido, em cada um dos dez anos em que esteve despedido, o salário mínimo que lhe competia, teria pago, em cada um dos anos, € 0,00 de imposto.
- 15. Afigura-se-nos, para finalizar, que a "resposta" do Governo à Recomendação da Senhora Provedora de Justiça está no n.º 9 do artigo 99.º-C do Código do IRS, na redação da Proposta de Lei do OE: para efeitos de retenção na fonte, passa a dividir-se o montante recebido pelo número de meses a que se refere, e retém-se sobre a totalidade a taxa que couber.
- 16. Estamos perante uma dose aumentada de anestesiante: no exemplo dado, o montante mensal que se encontraria não estaria sujeito a retenção; o contribuinte seria induzido em erro ao pensar que não teria imposto a pagar; mais tarde, o fisco escrever-lhe-ia a mandar a conta. Este tipo de medidas não parecem aconselháveis numa legislação que se pretende transparente, nem conformes com o princípio que deve presidir à retenção na fonte, enquanto modalidade de pagamento antecipado do imposto: aproximar o pagamento do momento da perceção do rendimento e do montante devido a final.